



# Diário Oficial

## MUNICÍPIO DE MIRASSOL

[www.mirassol.sp.gov.br](http://www.mirassol.sp.gov.br) / [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol)

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 12 de abril de 2023

Ano VI | Edição nº 1200C

Página 1 de 9

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Decretos .....	2

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46.612.032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 2.290, Centro

CEP 15130-065

#### DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

#### DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

E-mail: [dca@mirassol.sp.gov.br](mailto:dca@mirassol.sp.gov.br)

Site: [www.mirassol.sp.gov.br](http://www.mirassol.sp.gov.br)

[www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol)

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.mirassol.sp.gov.br](http://www.mirassol.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações Administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Decretos**

Estado de São Paulo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL**

✉ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-000 - Mirassol/SP

☎ (0\*\*17) 3243-8120 C.N.P.J. 46.612.032/0001-49

[www.mirassol.sp.gov.br](http://www.mirassol.sp.gov.br)e-mail: [dca@mirassol.sp.gov.br](mailto:dca@mirassol.sp.gov.br)**DECRETO Nº 6.169**

**Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 121.536,00 (cento e vinte e um mil, quinhentos e trinta e seis reais), e dá outras providencias.**

**EDSON ANTONIO ERMENEGILDO**, Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 4.689 de 04 de abril de 2023 que autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial.

**DECRETA:**

**Art.1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir **Crédito Adicional Especial** no valor de **R\$ 121.536,00 (cento e vinte e um mil, quinhentos e trinta e seis reais)**, nos termos do Artigo 41, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

FICHA	<b>2364</b>		
02	Poder Executivo		
02.10	Departamento de Saúde		
10	Saúde		
10.305	Vigilância Epidemiológica		
10.305.0031.2.169	Manutenção da Vigilância Epidemiológica		
3.3.50.30	<b>Material de Consumo</b>	<b>R\$</b>	<b>60.000,00</b>

**RECURSOS ESTADUAIS**

FICHA	<b>2365</b>		
02	Poder Executivo		
02.10	Departamento de Saúde		
10	Saúde		
10.305	Vigilância Epidemiológica		
10.305.0031.2.169	Manutenção da Vigilância Epidemiológica		
3.3.50.36	<b>Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física</b>	<b>R\$</b>	<b>20.000,00</b>

**RECURSOS ESTADUAIS**

FICHA	<b>2366</b>		
02	Poder Executivo		
02.10	Departamento de Saúde		
10	Saúde		
10.305	Vigilância Epidemiológica		
10.305.0031.2.169	Manutenção da Vigilância Epidemiológica		
3.3.50.39	<b>Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica</b>	<b>R\$</b>	<b>41.536,00</b>

**RECURSOS ESTADUAIS**

<b>TOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>121.536,00</b>
--------------	--	------------	-------------------



Estado de São Paulo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL**

✉ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-000 - Mirassol/SP

☎ (0\*\*17) 3243-8120

C.N.P.J. 46.612.032/0001-49

[www.mirassol.sp.gov.br](http://www.mirassol.sp.gov.br)e-mail: [dca@mirassol.sp.gov.br](mailto:dca@mirassol.sp.gov.br)

Continuação do Decreto nº 6.169/2023

**Art.2º** - O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, será integralmente coberto com Excesso de Arrecadação vinculado ao **Fundo Estadual de Saúde** de acordo com art. 43, §1º, inc. II da Lei Federal nº 4.320/64, conforme especificado a seguir:

**I – Excesso de Arrecadação**

Resolução SS nº 151 de 11 de novembro de 2022	<b>R\$</b>	<b>60.768,00</b>
Resolução SS nº 152 de 11 de novembro de 2022	<b>R\$</b>	<b>60.768,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>121.536,00</b>

**Art.3º** - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

**Art.4º** - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

**Art.5º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 10 de abril de 2023.

**Edson Antonio Ermenegildo**  
**Prefeito Municipal**

**Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,**  
**na data supra.**

**Márcio Gomes Okuda**  
**Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa**



Estado de São Paulo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL**

✉ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-000 - Mirassol/SP

☎ (0\*\*17) 3243-8120

C.N.P.J. 46.612.032/0001-49

[www.mirassol.sp.gov.br](http://www.mirassol.sp.gov.br)e-mail: [dca@mirassol.sp.gov.br](mailto:dca@mirassol.sp.gov.br)**DECRETO Nº 6.170**

**Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 292.693,05 (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e cinco centavos), e dá outras providências.**

**EDSON ANTONIO ERMENEGILDO**, Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 4.690, de 05 de abril de 2023 que autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial.

**DECRETA:**

**Art.1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 292.693,05 (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e cinco centavos), nos termos do Artigo 41, inciso II e da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

<b>FICHA</b>	<b>2213</b>	
<b>02</b>	Poder Executivo	
<b>02.14</b>	Departamento de Serviços	
<b>15</b>	Urbanismo	
<b>15.452</b>	Serviços Urbanos	
<b>15.452.0003.1.045</b>	Obras de Pavimentação, Recape, Recuperação e Infraestrutura Urbana	
<b>4.4.90.51</b>	<b>Obras e Instalações</b>	<b>R\$ 230.864,02</b>

**RECURSOS FEDERAL**

<b>FICHA</b>	<b>2212</b>	
<b>02</b>	Poder Executivo	
<b>02.14</b>	Departamento de Serviços	
<b>15</b>	Urbanismo	
<b>15.452</b>	Serviços Urbanos	
<b>15.452.0003.1.045</b>	Obras de Pavimentação, Recape, Recuperação e Infraestrutura Urbana	
<b>4.4.90.51</b>	<b>Obras e Instalações</b>	<b>R\$ 61.829,03</b>

**RECURSO PRÓPRIOS**

**TOTAL .....R\$ 292.693,05**

**Art.2º** - Os Créditos Adicionais Especiais de que trata o artigo anterior, serão integralmente cobertos com Excesso de Arrecadação vinculado ao Convênio OGU nº 900515/2020 junto à União, e Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial exercício de 2021 de acordo com art. 43, §1º, incs. I e II da Lei Federal nº 4.320/64, conforme especificado a seguir:

**I- Superávit Financeiro**



Estado de São Paulo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL**

✉ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-000 - Mirassol/SP

☎ (0\*\*17) 3243-8120

C.N.P.J. 46.612.032/0001-49

[www.mirassol.sp.gov.br](http://www.mirassol.sp.gov.br)e-mail: [dca@mirassol.sp.gov.br](mailto:dca@mirassol.sp.gov.br)

Continuação do Decreto nº 6.170/2023

Superávit Financeiro Disponível em 31.12.2022

**R\$ 61.829,03**

II - Excesso de Arrecadação

**R\$ 230.864,02**

Convênio OGU nº 900515/2020 junto à União R\$ 230.864,02

TOTAL

**R\$ 292.693,05**

**Art.3º** - Fica modificado o Plano Plurianual — PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

**Art.4º** - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias — LDO do exercício de 2022, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

**Art.5º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 10 de abril de 2023.

**Edson Antonio Ermenegildo**  
**Prefeito Municipal**

**Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,**  
**na data supra.**

**Márcio Gomes Okuda**  
**Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa**

**DECRETO Nº 6.171**

*Altera os dispositivos do Decreto Municipal nº 5.814, de 17 de março de 2021 e alterações posteriores que nomeou a Comissão Paritária de Controle - Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada.*

**EDSON ANTONIO ERMENEGILDO**, Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**DECRETA:**

**Art.1º** - O artigo 1º do Decreto Municipal nº 5.814, de 17 de março de 2021 e alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.1º** - ...

...

**REPRESENTANTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**I.** Tenente Coronel PM Wilson Cardoso Júnior, Comandante do 52º Batalhão de Polícia Militar do Interior; (NR)

**II.** Major PM Ubirajara Pisani Filho, Subcomandante do 52º Batalhão de Polícia Militar do Interior.”

...

**Art.2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 10 de abril de 2023.

**Edson Antonio Ermenegildo**

**Prefeito Municipal**

**Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.**

**Márcio Gomes Okuda**

**Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa**

**DECRETO Nº 6.172**

*Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da administração pública do Município de Mirassol/SP.*

**EDSON ANTONIO ERMENEGILDO**, Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**Considerando** que, de acordo com o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, documentos eletrônicos assinados digitalmente com certificados emitidos pela ICP-Brasil têm a mesma validade jurídica que documentos em papel com assinaturas manuscritas;

**Considerando** que a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, estabeleceu novas formas de assinaturas em interações eletrônicas;

**Considerando** o disposto no artigo 5º da referida Lei, que atribui ao titular de cada Poder ou órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo a prerrogativa de estabelecer o nível mínimo exigido para a

assinatura em documentos e em interações com o ente público,

**DECRETA:****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º** - Este Decreto dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da administração pública do Município de Mirassol/SP e regulamenta o artigo 5º da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público.

**Art. 2º** Este Decreto aplica-se à:

**I.** interação eletrônica interna dos órgãos e entidades da administração pública municipal;

**II.** interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal, e a administração pública e,

**III.** interação eletrônica entre a administração pública e outros entes públicos de qualquer Poder ou ente federativo.

**Parágrafo Único** - O disposto neste Decreto não se aplica:

**I.** aos processos judiciais;

**II.** à interação eletrônica:

**a)** entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;

**b)** na qual seja permitido o anonimato; e

**c)** na qual seja dispensada a identificação do particular;

**III.** aos sistemas de ouvidorias municipais;

**IV.** a outras hipóteses nas quais deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular ou quando a lei assim dispuser.

**Art.3º** - Para fins deste Decreto, considera-se:

**I. Usuário Interno:** servidor ativo da Prefeitura Municipal de Mirassol que tenha acesso, de forma autorizada, a informações e documentos produzidos ou custodiados pela Prefeitura, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas de sistemas de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviços;

**II. Assinatura eletrônica:** registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura, podendo ser classificada em simples, avançada e qualificada;

**III. Certificado digital:** atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

**IV. Autoridade certificadora:** entidade autorizada a emitir suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados e manter registros de suas operações;

**V. Documento híbrido:** documento digitalizado que contém assinaturas físicas e assinaturas digitais;

**VI. Documento digitalizado:** documento obtido a partir de conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital.

**CAPÍTULO II****DAS ESPÉCIES DE ASSINATURA ELETRÔNICA**

**Art.4º** - Os documentos eletrônicos produzidos no Município de Mirassol terão garantia de autoria,

autenticidade e integridade asseguradas nos termos da Lei, mediante utilização de assinatura eletrônica baseada em certificado digital e demais formas previstas neste Decreto.

**Art.5º** - As assinaturas eletrônicas, para fins deste Decreto, são classificadas em:

**I. assinatura eletrônica simples:** aquela que permite identificar o seu signatário e/ou que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

**II. assinatura eletrônica avançada:** a que utiliza certificados não emitidos pelo ICP-Brasil ou outro meio de comprovação de autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

**a)** estar associada ao signatário de maneira inequívoca;

**b)** utilizar dados para criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo e;

**c)** estar relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.

**III. assinatura eletrônica qualificada:** aquela que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

### CAPÍTULO III

#### DA ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA

**Art.6º** - Sempre que possível, o uso de assinatura eletrônica qualificada deve ser priorizado na comunicação e/ou na assinatura de documentos do Município.

**Art.7º** - O uso de assinatura eletrônica qualificada será aceito em qualquer interação eletrônica e será obrigatório nas seguintes hipóteses:

**I.** os atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvados os atos realizados perante as juntas comerciais;

**II.** nos atos praticados pelo Prefeito, Assessores e Diretores;

**III.** nas demais hipóteses previstas em Lei.

**Parágrafo Único** - O certificado digital a ser utilizado nos termos do parágrafo anterior deve ser emitido por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil.

**Art.8º** - A assinatura eletrônica qualificada será utilizada para assinaturas de documentos produzidos em meio eletrônico, para autenticação de documentos eletrônico resultantes de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo ao Município de Mirassol/SP, ressalvadas as hipóteses em que for admitida a utilização de outra modalidade de assinatura eletrônica nos termos deste Decreto.

**§ 1º** - Poderá ser utilizada assinatura eletrônica qualificada para assinatura de todo e qualquer documento do município, atos processuais, correspondências oficiais, editais de licitações, dispensas ou inexigibilidade e demais atos administrativos.

**§ 2º** - Os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, podendo a versão assinada ser digitalizada e certificada digitalmente.

**§ 3º** - O documento digital e a sua reprodução por

qualquer meio, realizada de acordo com a legislação vigente, terão o mesmo valor probatório do documento físico, para todos os fins de direito.

**§ 4º** - Os documentos gerados e assinados digitalmente cuja existência ocorra somente em meio digital devem ser armazenados de forma a protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizadas.

**§ 5º** - Qualquer servidor ativo poderá certificar documentos eletrônicos oriundos de digitalização quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no caput deste artigo.

**Art.9º** - Quando necessária, por interesse do Município, a administração proverá os usuários internos de certificado digital e a respectiva mídia de armazenamento, podendo, se for o caso, o usuário utilizar seu próprio certificado digital se o possuir.

**§ 1º** - O Município promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

**§ 2º** - O detentor de certificado digital fornecido pelo Município é responsável por sua utilização, guarda e conservação, respondendo pelos custos de reposição no caso de perda, extravio ou mau uso da mídia de armazenamento.

**Art.10** - Na hipótese de o certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo também, ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

**Art.11** - Compete ao usuário interno detentor de certificado digital:

**I.** apresentar-se tempestivamente à autoridade certificadora contratada com a documentação necessária à emissão do certificado digital;

**II.** estar de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o uso deste;

**III.** solicitar, de acordo com procedimentos definidos para esse fim, a imediata revogação do certificado em caso de inutilização;

**IV.** alterar imediatamente a senha de acesso ao certificado em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;

**V.** observar as diretrizes definidas para criação e utilização de senhas de acesso ao certificado;

**VI.** manter a mídia de armazenamento dos certificados digitais em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representem risco à integridade dessa máquinas;

**VII.** solicitar o fornecimento de nova mídia ou certificado digital nos casos de inutilização, revogação ou expiração da validade do certificado;

**VIII.** verificar periodicamente a data de validade do certificado e solicitar tempestivamente a emissão de novo certificado;

**IX.** solicitar a revogação do certificado digital à autoridade certificadora responsável pela emissão, e caso de perda, roubo ou extravio.

**Parágrafo Único** - Para os atos exclusivos de Procuradores Jurídicos poderá ser utilizada a mesma

certificação digital adotada para os atos praticados no âmbito dos processos eletrônicos do Poder Judiciário.

**Art.12** - A prática de atos assinados eletronicamente importará a aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica.

**Parágrafo Único** - A exoneração, licenciamento, demissão, aposentadoria ou qualquer forma de vacância do quadro de pessoal implica recolhimento do certificado digital e da respectiva mídia de armazenamento anteriormente distribuídos ao usuário interno, sendo de responsabilidade da Divisão de Recursos Humanos, o cancelamento da assinatura digital do servidor.

**Art.13** - O uso inadequado do certificado digital fica sujeito a apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA

**Art.14** - A assinatura eletrônica avançada pode ser admitida, além das hipóteses previstas no artigo 15, nas interações eletrônicas que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

**I.** as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;

**II.** aos requerimentos de particulares e as decisões administrativas para o registro ou a transferência e propriedade ou de posse empresariais, de marcas ou de patentes;

**III.** a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;

**IV.** os atos relacionados a cadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizada de processo administrativo eletrônico ou de serviços;

**V.** as decisões administrativas referentes à concessão de benefícios assistenciais, trabalhistas, previdenciários e tributárias que envolvam dispêndio direto ou renúncia de receita pela administração pública;

**VI.** as declarações prestadas em virtude de Lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;

**VII.** o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização;

**VIII.** a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos.

#### CAPÍTULO V

##### DA ASSINATURA ELETRÔNICA SIMPLES

**Art.15** - A assinatura eletrônica simples será admitida, com exceção das hipóteses previstas nos artigos 7º e 14 deste Decreto, para interações eletrônicas em sistemas informatizados de processo administrativo ou de atendimento a serviços públicos, por parte de agente público, incluídos:

**I.** a solicitação de agendamentos, atendimentos, anuências, autorizações e licenças para prática ou exercício

de atividade;

**II.** a realização de autenticação ou solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial que contenha informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;

**III.** o envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente de ação;

**IV.** a participação em pesquisa pública.

**§ 1º** - A assinatura eletrônica simples de acesso aos sistemas, bases de dados e aplicativos utilizados pela administração, são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidades do titular sua guarda e sigilo.

**§ 2º** - A utilização de assinatura eletrônica simples para quaisquer operações nos sistemas, bases de dados e aplicativos utilizados pela administração implica não repúdio, não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que tenha sido praticado por terceiro.

#### CAPÍTULO VI

##### DOCUMENTOS HÍBRIDOS

**Art.16** - Excepcionalmente, serão admitidos documentos híbridos no âmbito da Prefeitura Municipal de Mirassol nos processos eletrônicos.

**Art.17** - Os documentos híbridos serão produzidos a partir da sequência das seguintes atividades:

**I.** impressão do documento;

**II.** coleta das assinaturas físicas;

**III.** digitalização pelo agente público responsável;

**IV.** coleta das assinaturas digitais.

#### CAPÍTULO VII

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.18** - A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

**Art.19** - Excepcionalmente, serão admitidos nas interações eletrônicas, documento com assinatura digitalizada desde que seja demonstrada nos autos do respectivo processo a convergência entre a assinatura que consta do documento e a sua autoria.

**§ 1º** - A hipótese referida no caput apenas será admitida em atos de baixa complexidade em que, devido a sua natureza, não seja exigido alto grau de garantia quanto a sua autoria, vedada para as hipóteses estabelecidas no artigo 7º.

**§ 2º** - A comprovação exigida no caput poderá ser consubstanciada na juntada de comprovantes de troca de e-mails, aplicativos de mensagens, entre outras.

**Art.20** - A via física do documento convertido em documento digitalizado e devidamente anexado ao respectivo processo digitalizado após verificada a integridade do documento digital poderá ser descartada na forma de regulamento.

**Art.21** - A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá estabelecer o uso de assinaturas eletrônicas em nível superior ao mínimo exigido neste Decreto, caso as especificidades da interação eletrônica em questão o exijam.

**Art.22** - Para autenticação das assinaturas, o órgão responsável, sempre que possível, deverá executar o processo de autenticidade do documento por meio do



sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Governo Federal no site <https://validar.iti.gov.br/>.

**Art.23** - As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, podendo cada um dos órgãos, se for o caso, editar atos visando adequação das disposições deste Decreto a realidade de sua estrutura organizacional.

**Art.24** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 11 de abril de 2023.

**Edson Antonio Ermenegildo**

**Prefeito Municipal**

**Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,**

**na data supra**

**Márcio Gomes Okuda**

**Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa**

.....



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: 646e-bb42-def3-24aa

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Mirassol (SP), Edição nº 1200C, ano VI, veiculado em 12 de abril de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por MARCIO GOMES OKUDA (CPF \*\*\*728378\*\*) em 12/04/2023 às 15:28:58 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SERASA RFB v5 | 000001010559416, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/646e-bb42-def3-24aa>